



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.902 - ES (2014/0342567-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SAULO BERMUDEZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.902 - ES (2014/0342567-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Igreja Universal do Reino de Deus contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para lhe negar provimento, em razão do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

A agravante alega, em síntese, que não postula o reexame de matéria probatória.

Aduz que, "Ante a irrelevância da destinação dos CD's se, portanto, até a renda obtida pela instituição religiosa nas atividades diárias vinculadas à difusão de sua fé são albergadas pela imunidade prevista no texto constitucional, a questão nevrálgica do presente recurso é que seja pronunciado por esta E. Corte se prevalecerá a presunção de certeza e liquidez da CDA ante a indigitada imunidade da Agravante, mormente quando tal presunção não é absoluta, porquanto já relativizada pelo próprio Parágrafo Único do Art. 204 do CTN que fundamenta sua liquidez". (e-STJ, fl. 615).

Pugna, pois, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.902 - ES (2014/0342567-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fls. 426/427):

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE QUE VISAVA À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A CDA que embasa a execução fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte, que nela figura como devedor, comprovar a inoccorrência do fato gerador que ensejou a sua lavratura. Precedentes do STJ e deste TJES.

2. Se a embargante não logrou êxito em comprovar que o fato gerador que ensejou a CDA não ocorreu, revela-se a higidez do título executivo e, de consequência, impõe a improcedência do pedido inicial.

3. Provimento do recurso do embargado.

4. A inversão dos ônus sucumbenciais em razão do provimento do apelo interposto pelo embargado prejudica o recurso da embargante, no qual visava apenas a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

5. Negativa de seguimento ao recurso da embargante.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Nas suas razões a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 3º da Lei n. 6.830/80; e 142 e 204 do CTN, sob o argumento de que, como instituição religiosa, goza de imunidade tributária, de modo que a presunção de veracidade da CDA, que é relativa, deve ser afastada, pois em confronto com a imunidade decorrente de texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que não se busca a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, "eis que a violação de literalidade de lei federal se dá em confronto com a imunidade tributária objetiva assegurada na carta política às instituições religiosas (art. 150, VI, "b", da CF), análise esta que absolutamente não passa por revolver o conjunto probatório dos autos, ainda que minimamente" (e-STJ, fl. 551).

Sustenta, ainda, usurpação de competência pelo Tribunal de origem ao realizar o juízo de admissibilidade analisando o mérito do agravo.

Contraminuta às e-STJ, fls. 581/589.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julg. em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

Do mesmo, modo, quanto à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte recorrente.

Ademais, consoante ressaltou o juízo de admissibilidade, a suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissivo, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 2/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da controvérsia, é assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a liquidez e certeza de que goza a dívida ativa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, consoante se verifica dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

Dos autos extrai-se que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS opôs embargos à execução ajuizada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (autos em apenso n. 024.050.004.910) pretendendo desconstituir o débito fiscal executado em seu desfavor, representado pela CDA n. 03857/2004.

[...]

A respeito da certidão de dívida ativa, é pacífico entre nós entendimento no sentido de que tal título executivo goza de presunção de legitimidade, impondo ao executado, que nele figura como devedor, o ônus de demonstrar a sua invalidade.

O STJ e este TJES, em casos em que se discutia a legitimidade da CDA, firmaram entendimento pela sua presunção.

[...]

Vale ressaltar, também, apenas para corroborar a tese ora ventilada, que o STJ, em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.0104.900/ES), analisando casos em que o nome do sócio de pessoa jurídica devedora do Fisco consta da CDA, firmou claro entendimento no sentido de que àqueles incumbe a prova de que não agiram com excesso de poder ou infração à lei, a justificar a retirada de seus nomes do título executivo.

No caso destes autos, aplica-se o mesmo entendimento. Foi lavrada CDA em desfavor da embargante por esta ter adquirido 9.000 (nove mil) CD's para comercialização sem que procedesse o devido recolhimento de ICMS. Em sua defesa, a embargante aduz que não adquiriu os CD's para comercialização, mas, sim, para doá-los a seus fiéis; no entanto, em que pese meu esforço, não consegui encontrar nos autos qualquer prova que pudesse atestar a veracidade de tal fato, prova esta, inclusive, que não era de difícil produção, como entendeu o magistrado de 1º grau, ao contrário, poderia ser feita por meio da simples oitiva de testemunhas ou da mera apresentação de campanhas da Igreja nesse sentido.

Em sendo assim, se a embargante não conseguiu comprovar que o fato gerador que ensejou a CDA n. 03857/2004 não ocorreu, revela-se adequada a execução para a cobrança do débito fiscal por ela representado.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– investigação acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda – demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENGLOBAMENTO DOS IMÓVEIS. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a CDA não apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, uma vez que os títulos não destacaram, individualmente, os valores tributados relativos a cada um dos lotes, em flagrante afronta ao disposto no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, por evidente cerceamento de defesa do contribuinte. Nesse contexto, alterar tal conclusão demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não é o agravo regimental o meio idôneo para discutir matéria não decidida pelo Tribunal de origem, tampouco para sanar a deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.454.112/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal *a quo*, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do CDA não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/2/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDA'S. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.382.247/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei n. 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.

3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7, do STJ.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

[...]

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888.813/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/5/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0342567-5

AgRg no
AREsp 646.902 / ES

Números Origem: 00219802020098080024 024090219809 02409021980920140145 219802020098080024
24090219809

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SAULO BERMUDEZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SAULO BERMUDEZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.